



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001101/2004-18
Recurso nº 341.505 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.514 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA MANSUR S.A.
Recorrida DRJ em RECIFE-PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

SÚMULA CARF Nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 24/08/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 23/12/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 07/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 44/51, para exigência do ITR do Exercício 2000, no valor de R\$ 28.343,61 (principal), incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda São Pedro de Alcantara”. O lançamento foi motivado pela glosa da área declarada pela contribuinte como sendo de preservação permanente, em razão da apresentação de ADA entregue ao Ibama fora do prazo legal para tanto (que seria de 6 meses contados da data da entrega da DITR).

Ciente do lançamento em 01.12.2004, e inconformada com tal cobrança, a Interessada apresenta a Impugnação de fls. 35/43, por meio da qual alega que o Auto de Infração seria totalmente improcedente, pois não se poderia falar em intempestividade no ADA apresentado, e também por ter dado à lei interpretação equivocada.

Na análise desta Impugnação, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Ainda não se conformando, a Interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 87/95, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sua Impugnação, trazendo Doutrina e Jurisprudência em favor de suas alegações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 21.12.2007, como atesta o AR de fls. 86. O Recurso Voluntário foi interposto em 11.01.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual é discutido Auto de Infração para exigência do ITR relativo ao exercício de 2000, motivada pela glosa da área declarada como sendo de preservação permanente, diante da intempestiva apresentação do ADA pela contribuinte.

Sendo assim, a discussão travada nestes autos diz respeito exclusivamente à exigência de apresentação do ADA ao Ibama – que, segundo a autoridade lançadora deve se dar dentro do prazo de 6 meses contados da apresentação da DITR para que possa o contribuinte se beneficiar da exclusão da área de reserva legal. Esta exigência decorre da redação da IN 43/97, no que foi reiterada em IN posteriores. Além disso, a exigência estaria fundamentada no art. 17-O da Lei 6938/81 (redação dada pela Lei 10.165/00).

Aqui, contudo, há que se fazer uma distinção.

Isto porque até a edição da referida lei, a obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente decorria única e exclusivamente de Instruções Normativas. Por isso, na falta de lei que assim o determinasse, a jurisprudência deste Conselho sempre caminhou no sentido de que a exigência veiculada por IN não poderia restringir o direito do contribuinte à exclusão das referidas áreas.

Foi este o entendimento que levou à edição da Súmula 41 deste CARF, segundo a qual:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em

08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 23/12/2011 por GIOVANNI CHRI

STIAN NUNES CAMPO

Impresso em 07/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Súmula CARF 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

E foi somente com a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81, que esta obrigação passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, ainda que se considere obrigatória a sua apresentação (a partir de 2001) como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, é de se concluir que esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do prazo pretendido pelas autoridades fiscais no caso em exame (de 6 meses).

Outrossim, na hipótese ora em exame, é importante salientar que a efetiva existência da área de preservação permanente jamais esteve em discussão nestes autos, tanto é assim que consta da própria decisão recorrida que:

"Assim, em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação."

(fls. 73 dos autos.)

Diante de todo o exposto, merece reforma a decisão recorrida.

Por isso, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

CÓPIA